



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.742, DE 2013

(apenso o PL nº 6.897/2013)

Altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Autor: Deputado AMAURI TEIXEIRA

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.742/2013 altera a CLT para incluir a competência dos Auditores Fiscais do Trabalho na interdição ou embargo de estabelecimentos, setor de serviços, máquinas, equipamentos ou obras.

O Projeto de Lei nº 6.897/2013, apensado, define a competência privativa do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego para realizar embargo de obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

Cria as Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), com o intuito de padronizar as orientações referentes à fiscalização do trabalho, por segmento produtivo.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público; Constituição e Justiça e de Cidadania – para pronunciamento no que concerne ao art. 54, do RICD (constitucionalidade ou juridicidade).

Ressalta-se, que, no prazo regimental, foram apresentadas 12 emendas ao substitutivo apresentado pelo relator anterior na CTASP, deputado Policarpo.

Em síntese, as emendas trazem boas ideias, complementam-se e objetivam alterar o projeto para:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) vedar a competência do auditor fiscal do trabalho para interdição ou embargo de estabelecimentos, setor de serviços, máquinas, equipamentos ou obras;
 - b) criar comissões, por segmento empresarial, visando a padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho.
- É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto altera o artigo 161 da CLT para estabelecer que auditores fiscais do trabalho possam interditar, embargar ou ainda determinar qualquer providência que entendam necessária para a eliminação do risco aos trabalhadores.

Estabelece também a possibilidade de trabalhadores submetidos à situação de risco requererem as providências mencionadas. A justificativa da proposta é a necessidade de proteção do trabalhador em relação ao elevado número de acidentes de trabalho.

No entanto, segundo os dados extraídos do sítio do Ministério da Previdência Social, há de ser excluído do número final de acidente de trabalho aqueles sem Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) que são os gerados através do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), que não há nenhuma relação com o trabalho em si, bastando, para tanto, que haja associação entre a doença e a constante exposição no ambiente de trabalho, que pode vir a facilitar a doença.

Além disso, o acidente de trajeto, que figura como um aumento no número de acidente de trabalho, não retrata descaso do empregador, pois esse acidente é aquele que o trabalhador tem no deslocamento entre sua residência para o trabalho e vice-versa, independente do meio de transporte utilizado. Ou seja, foge ao alcance do empregador o resultado desse acidente. É impossível, para o empregador, prever e prevenir esse tipo de acidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente, a previsão legal é que cabe aos Delegados Regionais do Trabalho interditar ou embargar, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador.

Em 2008, as Delegacias Regionais do Trabalho transformaram-se em Superintendências Regionais do Trabalho (SRTs), de forma que, hoje, apenas os Superintendentes Regionais podem efetivamente interditar estabelecimentos, máquinas ou setor de serviços e embargar obras, conforme artigo 161 da CLT. No entanto, por meio de Portarias, as Superintendências Regionais tem delegado a seus auditores fiscais do trabalho essa competência.

Esses normativos têm despertado questionamentos, uma vez que extrapolam a previsão legal, tendo inclusive o Tribunal Superior do Trabalho se manifestado nesse sentido.

Vale mencionar que o Auditor Fiscal é aquele profissional aprovado em concurso público de provas e títulos detentor de curso superior. Repare que o requisito para a investidura no cargo é a conclusão de qualquer curso superior.

Com isso, tem-se profissionais de diversas áreas atuando as empresas. Constata-se a falta de conhecimento técnico de um profissional, que não seja engenheiro ou operador do direito, por exemplo, para decidir que determinada máquina de grande porte apresenta grave e iminente risco ao trabalhador.

Em resposta ao anseio dos empregadores por profissionais com formação técnica eficiente para analisar o maquinário de maneira justa e correta, o MTE afirma que seus Auditores Fiscais são submetidos a um curso de formação com carga horária de 40 horas que os habilitam, de maneira eficaz e eficiente. Ora, o que são 40 horas frente, por exemplo, à NR 12, que possui mais de 340 itens extremamente técnicos e complexos? A norma mencionada é de tamanha complexidade.

De forma alguma defende-se aqui a ausência de fiscalização, o que se quer combater é a interdição e o embargo sem o devido conhecimento técnico e fático para tal, dado que ambos os institutos (embargo e interdição) são os mais rígidos e extremos que uma empresa pode sofrer, que traz consequência financeira drástica, interrompe o processo produtivo e causa dano à imagem da empresa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto principal visa deixar expresso que a competência será concorrente, eliminando do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho uma fundamental etapa do processo de imposição de sanção administrativa. A referida alteração quer conferir aos auditores plena atribuição de interditar e embargar, sem que para tanto seja necessário laudo explicativo e decisão definitiva do Superintendente Regional.

Tendo em vista a gravidade da interdição e/ou do embargo na empresa, é necessário que seja emitido um laudo técnico emitido por um profissional capacitado e que o Superintendente, profissional mais experiente, faça uma segunda análise dos fatos antes de interditar ou embargar. Por esse motivo, entendemos que a medida contida no projeto principal não merece prosperar.

Várias emendas contribuem sobremaneira com o aperfeiçoamento do projeto apensado, que merece aprovação.

Diante dos argumentos apresentados, voto: a) pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.742/2013, principal; e b) pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.897/2013, apensado, assim como das Emendas de 1 a 12, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de junho de 2019.

Deputado Lucas Vergilio

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.897, DE 2013

NOVA EMENTA: Altera os artigos 161 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, com fundamento em laudo técnico, nos termos do §1º, do setor competente em segurança e saúde do trabalho que comprove existência de grave e iminente risco para o trabalhador, poderá, vedada a delegação, interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, ou parte dela, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, seus fundamentos e as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes do trabalho.

§ 1º A interdição ou embargo só poderá ocorrer após comprovada de forma cabal a condição de grave e iminente risco por laudo técnico, no qual fique demonstrada, de forma objetiva, por avaliação de risco, usando técnicas qualitativas e quantitativas, a condição ambiental de trabalho inequivocamente prestes a provocar acidente do trabalho ou doença ocupacional, com consequência de lesão grave à integridade física do trabalhador.

§ 2º Na forma da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Auditor Fiscal do Trabalho responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, por abuso de autoridade e por danos causados a terceiros.

§ 3º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, considerando o laudo técnico, avaliará os impactos sociais e econômicos e a conveniência de não adotar provisoriamente a interdição ou embargo, notificando as empresas para o cumprimento de obrigações, correção de irregularidades ou adoção de medidas que eliminem ou mitiguem os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Da interdição ou do embargo poderão os interessados apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

§ 5º Os efeitos da interdição ou embargo serão suspensos, caso a defesa não seja analisada e o resultado oficializado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 6º Havendo indeferimento da defesa pelas Superintendências, o interessado poderá recorrer dessa decisão ao órgão nacional competente, que deverá analisar o recurso de forma tripartite e paritária.

§ 7º As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por segmento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho.

§ 8º As autoridades federais, estaduais e municipais, darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, quando por esses solicitados.” (NR)

Art. 2º O art. 200 da Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

.....

IX – As Normas Regulamentadoras deverão conter em seu texto, obrigatoriamente, e de forma clara e objetiva, quais são as situações de grave e iminente risco, conforme a abrangência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2019.

Deputado Lucas Vergilio
Relator